

CONTRIBUIÇÕES ABRACE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

NOME DA INSTITUIÇÃO: ABRACE – Associação Brasileira dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO – ARPE

Documento: **minuta de Resolução da Arpe para a regulamentação do serviço de distribuição de gás canalizado no âmbito do mercado livre de gás em Pernambuco, com base na Lei Estadual nº 15.900/2016, alterada pela Lei Estadual nº 17.641/2022.**

CONTRIBUIÇÕES

A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de gás natural, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias. Na presente oportunidade, cumprimentamos a Agência Reguladora de Pernambuco - ARPE, pela promoção da Audiência Pública nº 02/2023, que tem como objetivo aprimorar a regulamentação do serviço de distribuição de gás canalizado no âmbito do mercado livre de gás no estado.

Entendemos como positiva e necessária a presente atualização regulatória para a promoção da efetiva abertura do mercado livre, entretanto, ressaltamos que, apesar das propostas colocadas, os objetivos primados podem não ser alcançados, visto que diversas potenciais barreiras advém das leis estaduais que embasam a presente proposta de regulação da Agência. Dessa forma, colocamos como reflexão a prévia atualização legal do estado, para assim, submeter a revisão do presente normativo.

Posta esta reflexão, seguem contribuições de aprimoramento à proposta de regulação do mercado livre.

MINUTA RESOLUÇÃO ARPE	PROPOSTA ABRACE	JUSTIFICATIVA
Art. 2º I - ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARPE, contendo as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco;	Art. 2º I - ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARPE, contendo as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco;	Apesar de previsto em Lei Estadual, a definição de acordo operacional para o mercado livre poderia ser aperfeiçoada para viabilizar a negociação entre os agentes assinantes e, adicionalmente, passar por aprovação das agências reguladoras estadual (ARPE) e federal (ANP), uma vez que representa documento de atribuição de responsabilidades sobre agentes regulados no âmbito da regulação federal. O objetivo deste documento é, além de atribuir as devidas responsabilidades aos agentes que efetivamente detém a gestão dos aspectos operacionais, permitir o fluxo informacional entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de gás natural aos consumidores livres, auto-importadores e autoprodutores;
Art. 2º VII - COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a Resolução Arpe nº 212/2022.	Art. 2º VII - COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada pela ANP a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a Resolução Arpe nº 212/2022.	A regulação da atividade de comercialização de gás natural é de competência federal, conforme previsão constitucional e leis infraconstitucionais. Dessa forma, sugere-se ajuste textual para adequação aos parâmetros legais.
Art. 2º XII - CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor livre que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás no mercado cativo;	Art. 2º XII - CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor livre de gás natural que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás simultaneamente no mercado cativo e no mercado livre;	A instituição da figura do consumidor parcialmente livre tem o objetivo de possibilitar que o consumidor migre parcela do volume de sua demanda para o mercado livre, permitindo a este consumidor experimentar as novas condições de contratação no ambiente livre de mercado. Trata-se de uma previsão fundamental, sobretudo na fase de transição de abertura do mercado, em que o consumidor tem a chance de "aprender" com essa parcela migrante. Entretanto, a definição proposta pela Arpe tem o potencial de inviabilizar a referida migração parcial, diante da obrigação desse consumidor a tornar-se, previamente, totalmente livre. Dessa forma, sugerimos ajuste textual, para que o consumidor cativo possa migrar parcela de seu volume, classificando-se como parcialmente livre. Quando verificada vantagem de sua migração, este agente poderá efetivar a migração total, desde que obedecido o rito regulatório.

<p>Art. 2º</p> <p>XIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre e comercializador, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Resolução Arpe nº 212/2022;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>XIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, e comercializador, produtor e importador atendendo aos requisitos estabelecidos pela Resolução Arpe nº 212/2022;</p>	<p>O contrato de comercialização pode ser celebrado por demais agentes, além dos consumidores livre e comercializadores, a citar, o autoprodutor, autoimportador, com agentes produtores e importadores. Dessa forma, sugerimos o devido ajuste textual para inclusão desses agentes. Em adição, sugerimos supressão da referência à resolução da Arpe em função do entendimento de que a regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP.</p>
	<p>Art. 2º</p> <p>Novo Inciso</p> <p>CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL (CUSD FLEX): modalidade de CUSD na qual: (i) a efetiva movimentação de gás natural na malha de distribuição depende tanto da manifestação do consumidor livre, autoimportadores e autoprodutores sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) não há obrigação das partes em utilizar ou prover o serviço de distribuição de gás natural canalizado;</p>	<p>Da mesma forma do CUSD, a regulamentação de um modelo de CUSD Flexível se faz imprescindível, de maneira a possibilitar a contratação de gás de oportunidade pelo consumidor livre, de volumes adicionais e em bases temporais mais curtos. Trata-se de uma medida que promove dinamização do mercado, através da possibilidade de contratação de volumes adicionais, sem implicar em aplicação de penalidades aos consumidores, e ao mesmo tempo garante a segurança do sistema e gera receita adicional à concessionária, visto que a movimentação do gás de oportunidade somente será efetivada diante a mútua e prévia aceitação entre as partes assinantes (consumidor e concessionária) por meio da notificação de confirmação. Ou seja, a assinatura deste contrato por si só não representa um compromisso vinculante entre as partes, de modo que qualquer compromisso de movimentação, pela concessionária, e retirada, pelo usuário, somente estará caracterizado após a emissão e assinatura de uma notificação de confirmação, pelo período de entrega nela indicado. Para maiores esclarecimentos e como forma de auxiliar no futuro processo regulatório deste importante instrumento contratual, enviamos em anexo a este documento o modelo de CUSD Flexível elaborado por esta Associação para avaliação da Arpe.</p>
<p>Art. 2º</p> <p>XVI - CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>XVI - CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais;</p>	<p>A definição de custos de gestão do mercado livre, apesar de previsto em lei, não encontra fundamento técnico para sua instituição. Entendemos que custos por perdas operacionais já estão contabilizados na margem de distribuição, e, portanto, já incluídos na TUSD sobre consumidores livres. Dessa forma, a</p>

do sistema decorrentes de perdas operacionais;		inclusão desse custo em item adicional à tarifa desses consumidores implica em duplicidade de cobrança, gerando atribuição de custos adicionais de maneira inadequada. Portanto, sugerimos a retirada da previsão deste item na regulação.
<p>Art. 2º</p> <p>XVIII - FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás e ao acréscimo dos Custos de Gestão do Mercado Livre;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>XVIII - FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás e ao acréscimo dos Custos de Gestão do Mercado Livre;</p>	Seguindo o raciocínio da justificativa do item de contribuição anterior (Art. 2º, XVI), sugerimos a supressão do termo de referência aos custos de gestão do mercado livre, tanto em vista a falta de justificativa técnica para sua implementação.
	<p>Art. 2º</p> <p>Novo Inciso</p> <p>XX - TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA (TUSD-E): valor estabelecido em R\$/m³ a ser cobrado, pelo concessionário, do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor atendidos por instalações e/ou gasodutos construídos na forma do §4º do art. 8º, pela movimentação de gás na área de concessão, garantindo-lhes tratamento tarifário específico que remunere o concessionário exclusivamente pelos serviços de operação e manutenção do ativo doado, nos termos regulamentados e homologados pela ARPE.</p>	<p>Com o objetivo de conferir maior flexibilidade aos acessantes e ampliar os possíveis arranjos de conexão, sugerimos que a norma possibilite a construção direta das instalações e dutos dedicados pelo usuário livre, não limitando a sua participação ao aporte de recursos financeiros. Essa possibilidade já é prevista pela legislação federal (art. 29 da Lei nº 14.134/2021) e seria um complemento positivo à legislação estadual vigente.</p> <p>A proposta de possibilitar a participação de terceiros na expansão da malha de distribuição, conforme previsto no Art. 8º desta proposta regulatória, garante ao usuário livre a possibilidade de construir os gasodutos e instalações para movimentação do gás, doando esses bens para operação e manutenção do concessionário. A contrapartida assegurada ao usuário livre seria a de previsão tarifária específica que lhe assegure apenas o pagamento do O&M.</p> <p>Entendemos ser esta sistemática mais adequada para acomodar os interesses do concessionário e de potenciais novos usuários dispostos a investir na malha de distribuição. Isso porque, diferentemente da sistemática prevista pela legislação federal, não haveria a necessidade de incorporação dos ativos mediante Declaração de Utilidade Pública e consequente desembolso imediato de recursos pelo concessionário para pagamento de “justa e prévia indenização”.</p>

		Desse modo, seriam viabilizados novos investimentos – nas hipóteses em que a concessionária não possa fazê-lo –, beneficiando todo o mercado; ao mesmo tempo em que se asseguraria a preferência do concessionário, pois a aplicação do §4º ocorreria apenas após a avaliação de inviabilidade técnica e econômica para realização do investimento diretamente pela distribuidora local de gás canalizado. A título de exemplo, as normas do Espírito Santo, do Paraná e do Ceará trazem previsão semelhante. Por sua vez, Minas Gerais, Bahia, Amazonas, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul incorporam a previsão federal.
Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual: a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m ³ /dia; b) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m ³ /dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e c) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m ³ /dia, a partir de 1º de janeiro 2025.	Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual: a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m³/dia; b) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e c) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m³/dia, a partir de 1º de janeiro 2025. Será considerado consumidor livre o usuário que firmar contrato de uso do serviço de distribuição, com a concessionária, independentemente do volume de consumo ou da capacidade diária contratada.	Com o objetivo de flexibilizar a abertura do mercado, possibilitando a entrada de novos players, sugerimos que sejam adotadas iniciativas para antecipar a redução dos volumes mínimos exigidos para migração, na linha do que já foi implementado em outros estados. A título de exemplo, vale mencionar São Paulo (não há exigência de volume mínimo), Minas Gerais (volume de 5.000 m ³ /dia em vigor), Espírito Santo (volume de 10.000 m ³ /dia em vigor), Rio de Janeiro (volume de 10.000 m ³ /dia em vigor), Bahia (volume de 300.000 m ³ /mês em vigor, correspondendo a 10.000 m ³ /dia) e Amazonas (volume de 300.000 m ³ /mês em vigor, correspondendo a 10.000 m ³ /dia). Diante do benchmark considerado, do estado de São Paulo, sugerimos a retirada do estabelecimento do volume mínimo.
Inclusão de artigo.	Novo Art. Art. XX. Para fins de apuração da quantidade diária medida de gás natural pela concessionária, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados ao usuário atendido em uma mesma unidade consumidora.	Sugerimos a inclusão de artigo que possibilita a contabilização dos volumes destinados ao usuário atendido em uma mesma unidade consumidora para apuração da quantidade diária medida. Tal medida atende o objetivo de retirar as barreiras de migração dos consumidores ao mercado livre, respeitando-se o equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora.
Art. 5º § 2º A rescisão do contrato de fornecimento somente produzirá efeitos após doze meses, contados do recebimento da notificação pelo concessionário.	Art. 5º § 2º A rescisão do contrato de fornecimento somente produzirá efeitos após doze meses, contados do recebimento da notificação pelo concessionário.	O estabelecimento de tempo de aviso prévio para migração somente se faz necessário na condição de que a migração do consumidor para o ambiente livre traga impactos na contratação de suprimento geridos

contados do recebimento da notificação pelo concessionário.	<p>§ 2º. O usuário poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de se tornar consumidor livre ou consumidor parcialmente livre, independentemente do prazo previsto no contrato de fornecimento, desde que não cause ônus à concessionária, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º. A concessionária poderá negar a solicitação de migração referida no § 2º caso a concessionária comprove, em até 15 (quinze) dias após consulta do usuário, que a migração solicitada causará ônus à concessionária ou ao mercado cativo.</p> <p>§ 4º. Independente do previsto no § 3º deste artigo, a migração não poderá, em nenhuma hipótese, ser negada pela concessionária quando o usuário manifestar sua intenção de migração 3 (três) meses antes do vencimento do contrato de fornecimento.</p> <p>§ 5º. Na migração para o mercado livre ficará garantida a reserva da capacidade diária contratada do usuário com base nos últimos 6 (seis) meses, sem considerar as paradas programadas ou quaisquer eventualidades que tenham causado redução de volume.</p> <p>§ 6º A autorização de enquadramento será emitida pela Arpe por prazo indeterminado, exceto quando houver prazo de validade estipulado nos termos de compromisso de aquisição de gás ou de movimentação de gás.</p> <p>§ 7º Terminada vigência de uma autorização de enquadramento e interessado deverá requerer à Arpe novo processo de enquadramento.</p>	<p>pela concessionária. Entretanto, caso a migração não implicar em qualquer impacto, não se deve estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento deste prazo. Tal medida somente representaria um processo burocrático adicional que dificulta o processo de migração do consumidor. Diante disso, sugerimos a retirada da obrigatoriedade de cumprimento do prazo de aviso prévio, quando sua migração não implicar em ônus à concessionária ou ao mercado cativo. Caso contrário, sugerimos o cumprimento de aviso prévio pelo consumidor migrante, porém no prazo de 3 meses, respeitando-se a prática estabelecida pelos demais estados, utilizada como referência nesta contribuição.</p>
Inclusão de artigo.	<p>Novo Art.</p> <p>Art. XXº. É permitido ao comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária a comercializar gás natural aos consumidores livres, auto-importadores e autoprodutores, em competição, desde que devidamente autorizada pela ANP e respeitado o disposto no §1º.</p> <p>§ 1º. Para o exercício previsto no caput, o comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p>	<p>Considera-se fundamental a previsão explícita da separação das atividades de distribuição e de comercialização no mercado livre de gás. Trata-se de medida que tem como finalidade promover a desverticalização das atividades, trazendo competitividade à atividade de comercialização, evitando-se prática de subsídios cruzados entre as atividades. Dessa forma, sugerimos ajuste textual, promovendo a separação completa, incluindo a separação jurídica, independência contábil, operacional, assim como impedimento do compartilhamento dos membros das atividades.</p>

	<p>§ 2º O comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</p> <p>§ 3º É vedada a divulgação entre a concessionária e o comercializador do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.</p>	
<p>Art. 7º O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de:</p> <p>I- Contrato de Comercialização de Gás, firmado com comercializador autorizado pela Arpe;</p> <p>II- Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário;</p> <p>III- Acordo Operacional para o Mercado Livre firmado pelo concessionário, comercializador, e consumidor livre; e</p> <p>IV- Termo de Encerramento ou de Aditamento do Contrato de Fornecimento vigente com o concessionário, quando se tratar da migração de consumidor cativo para o mercado livre.</p>	<p>Art. 7º O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de:</p> <p>I- Contrato de Comercialização de Gás, firmado com comercializador autorizado pela Arpe;</p> <p>II- Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário;</p> <p>III- Acordo Operacional para o Mercado Livre firmado pelo concessionário, comercializador, e consumidor livre; e</p> <p>IV- Termo de Encerramento ou de Aditamento do Contrato de Fornecimento vigente com o concessionário, quando se tratar da migração de consumidor cativo para o mercado livre.</p>	<p>As obrigações previstas nos incisos I e IV do artigo 7º somente impõe processo adicional sobre os consumidores, dificultando o processo de migração destes agentes. Diante disso, e com objetivo de viabilizar a migração, sem impor qualquer prejuízo à atividade de distribuição, sugerimos a supressão dos referidos incisos.</p>
<p>Art. 8º</p> <p>§ 3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes, e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pelo concessionário, poderá, mediante aprovação específica da Arpe, ser exigida garantia financeira do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do contrato de movimentação de gás.</p>	<p>Art. 8º</p> <p>§ 3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes, e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pelo concessionário, poderá, mediante aprovação específica da Arpe, ser exigida garantia financeira do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do contrato de movimentação de gás.</p>	<p>A assunção dos riscos de expansão da malha de distribuição representa uma das responsabilidades da concessionária. Tal fato é aplicável, inclusive, para a expansão da malha para atendimento da demanda do mercado cativo. Para tal cenário, por exemplo, não há qualquer medida legal/regulatória que preveja tal obrigatoriedade sobre consumidores cativos. Sob este ângulo, e considerando-se que um dos princípios que embasam a presente proposta de regulação é o tratamento isonômico entre consumidores cativos e consumidores livres, sugere-se a supressão desta previsão.</p>
Inclusão de parágrafos.	<p>Art. 8º</p> <p>Novos parágrafos.</p> <p>§ 4º A concessionária não pode negar a prestar os serviços locais de gás canalizado quando tiver capacidade técnica</p>	<p>Com vistas a promover a expansão da malha de distribuição de maneira eficiente, viabilizando a devida fiscalização pela agência reguladora, sugerimos a inclusão de textos complementares sobre o artigo 8º.</p>

	<p>disponível, tampouco ofertar este serviço em condições discriminatórias.</p> <p>§ 5º. Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a concessionária deverá apresentar à agência reguladora estadual o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica.</p> <p>§ 6º. A viabilidade econômica será determinada com base nos critérios estabelecidos no contrato de concessão e regulamentação da agência reguladora estadual.</p> <p>§ 7º. A concessionária terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação prevista nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, para informar sobre a viabilidade econômica da ampliação da capacidade solicitada pela concessionária ou pelo usuário.</p>	<p>Sugere-se, inclusive, o estabelecimento de prazo de 90 dias para prestação de informações pela concessionária de distribuição acerca dos investimentos projetados.</p>
	<p>Art. 8º</p> <p>Novo parágrafo.</p> <p>O valor equivalente à participação financeira para os investimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 8º desta Resolução não será adicionado à base regulatória de ativos da concessionária para efeito do cálculo das tarifas.</p>	<p>Apesar de considerar a previsão regulatória sobre possibilidade de participação financeira de terceiros sobre ativos da concessionária, com objetivo de viabilizar o atendimento de seus consumidores, não se faz tratamento, na proposta inicial da agência reguladora, sobre os investimentos na base de remuneração. Considerando-se que os referidos investimentos não serão realizados pela distribuidora, faz-se necessário retirar explicitamente os referidos ativos da contabilização da base regulatória. Dessa forma, solicitamos a instituição de um novo parágrafo com detalhamento desta medida.</p>
	<p>Novo Art.</p> <p>Art. XXº. A agência reguladora estadual deverá estabelecer mecanismos eficientes para a contratação de gás natural pela concessionária e homologar os contratos de compra e venda firmados entre a concessionária e supridores de gás natural para atendimento do mercado regulado, conferindo publicidade integral destes contratos, bem como das suas principais condições comerciais, de forma a facilitar o acesso dos usuários a tais informações.</p> <p>§ 1º. A concessionária deverá encaminhar, no ato da publicação desta resolução, os contratos de compra e venda de gás natural em vigor à agência reguladora estadual, com o objetivo de dar ampla publicidade à contratação de gás natural.</p> <p>§ 2º. A aquisição de gás natural pela concessionária deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de leilões, visando</p>	<p>Tendo em vista o estabelecimento de mecanismos eficientes de contratação de gás natural pela concessionária, sugere-se a inclusão de artigo com detalhamento deste procedimento, por meio de leilões, preferencialmente. Reforça-se neste ajuste textual, adicionalmente, a necessidade da ampla publicidade e transparência dos referidos contratos e das suas condições.</p> <p>Em complemento, sugere-se a inclusão de parágrafo com determinação de previsão de cláusula de redução da QDC, nos contratos de suprimento firmados pela concessionária e o comercializador, em caso de migração de consumidores para o mercado livre, de modo a evitar qualquer entrave contratual para migração dos consumidores.</p>

	<p>promover a livre concorrência entre supridores, a economicidade e a redução das tarifas.</p> <p>§ 3º. É proibida a comercialização de gás natural entre comercializador do mesmo grupo econômico e a concessionária.</p> <p>§ 4º. Os contratos firmados entre a concessionária e o comercializador devem prever cláusula de redução da QDC em caso de migração de consumidores para o mercado livre.</p>	
Art. 13. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sem prévia comunicação, quando verificar uma das seguintes ocorrências:	<p>Art. 13. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sem prévia comunicação, quando verificar uma das seguintes ocorrências: somente quando houver risco comprovado ao funcionamento do sistema de distribuição.</p> <p>Novo parágrafo.</p> <p>Demais ocorrências que caracterizem ações fraudulentas, deficiência técnica sem risco iminente e/ou rompimentos de lacres, após devidamente comprovadas a culpa ao usuário, deverão ser advertidos, com aplicação de multa a ser calculada pela Arpe.</p>	<p>Apesar de previsão instituída por lei estadual, considera-se que a medida de suspensão, sem aviso prévio, pode representar medida muito mais danosa ao consumidor, sobretudo aos industriais que podem sofrer paralizações abruptas de sua produção, por medidas que apresentam pouco/nenhum risco à atividade de distribuição e/ou demais consumidores, como é o exemplo da ocorrência de rompimento de lacres. Trata-se de medida com potencial aplicação de uma simples advertência, ou até mesmo de multa, entretanto, não confere a mesma gravidade de uma interrupção sem aviso prévio.</p> <p>Dessa forma, sugerimos prévia reflexão da agência sobre os riscos sobre os consumidores desta previsão regulatória, e o consequente ajuste textual.</p>
Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações: I- Itens de despesas referentes à comercialização do gás; e II- Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.	<p>Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações:</p> <p>I - Itens de despesas referentes à comercialização do gás, considerando</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Custos com gestão de aquisição de gás natural e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a concessionária e supridor(es) e transportador(es) de gás natural. (b) Comunicação e marketing. (c) Despesas de pessoal da diretoria comercial. (d) Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás natural. (e) Despesas jurídicas relacionadas com a comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim. (f) Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de comercialização. <p>II—Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.</p>	<p>Com vistas a reduzir a subjetividade de cálculo do fator do mercado livre, sobretudo sobre o item de composição das despesas referentes à comercialização de gás, sugerimos a sua descrição explícita, considerando, além dos custos com gestão de aquisição de gás e transporte, custos com comunicação e marketing, despesas de pessoal da diretoria comercial, entre outros, citados na sugestão textual. Adicionalmente, sugerimos a inclusão textual da promoção da transparência sobre o cálculo do fator do mercado livre, respeitando-se, além do princípio da transparência sobre a composição tarifária aos consumidores, a promoção da previsibilidade tarifária.</p>

	<p style="text-align: center;">Novo Art.</p> <p style="color: red; font-weight: bold;">Art. XX. Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos usuários pela concessionária deverão ser contabilizadas em conta regulatória a ser instituída pela ARPE e aplicadas para fins de modicidade tarifária.</p> <p style="color: red; font-weight: bold;">§ 1º. A Conta Regulatória citada no caput deverá ser estabelecida em regulação da ARPE, com prévia realização de Consulta Pública para recebimento de contribuições pela sociedade.</p> <p style="color: red; font-weight: bold;">§ 2º. A Conta Regulatória deverá ser contabilizada separadamente entre mercado cativo e livre e seus referidos saldos deverão ser aplicados nas tarifas do consumidor cativo e livre, respectivamente, com vistas a evitar práticas de subsídio cruzado entre os mercados e o respeito ao princípio da modicidade tarifária.</p>	<p>A aplicação de penalidades deve servir como medida para evitar práticas danosas ao sistema de distribuição por parte dos usuários. Sob tal fato, entende-se que a obtenção de receitas extraordinárias pela distribuidora sobre seus consumidores além de não representar a atividade fim da concessionária, fere, inclusive o contrato de concessão. Dessa forma, encontra-se na inclusão da conta gráfica específica de penalidades uma forma de evitar que a distribuidora aufera receitas extraordinárias indevidas por penalidades sobre os consumidores.</p> <p>A receita auferida por penalidades deve servir para pagamento aos supridores em termos de penalidades, e o excedente, quando houver, deve ser convertido em modicidade tarifária aos consumidores.</p> <p>Adicionalmente, tal medida apresenta o potencial de promover o uso eficiente da malha de distribuição, promovendo dinamismo no mercado, contribuindo com a inclusão de previsões de contratação mais flexíveis do uso do sistema de distribuição. Portanto, sugerimos a inclusão desta previsão textual na proposta regulatória da ARPE.</p>
<p>Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor; II - Localização da unidade usuária; III - Natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes; IV - Capacidade contratada; V - Identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação; VI - Condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás; VII - Regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação; VIII - Critérios de medição do gás movimentado; 	<p>Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor; II - Localização da unidade usuária; <li style="color: red; font-weight: bold;">III - Natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes; IV - Capacidade contratada; V - Identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação; <li style="color: red; font-weight: bold;">VI - Condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás; <li style="color: red; font-weight: bold;">VII - Regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação; <li style="color: red; font-weight: bold;">VIII - Critérios de medição do gás movimentado; 	<p>Sugere-se a supressão dos incisos considerando-se que se tratam de medidas que somente impõe processos burocráticos adicionais ao consumidor. Adicionalmente, cita-se que referências de qualidade, e condições operacionais são consideradas inócuas, visto que o consumidor não possui qualquer gestão operacional sobre o gás a ser injetado na malha de distribuição. Sobre estes aspectos, em específico, sugere-se o endereçamento no acordo operacional.</p>

<p>VII - Regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação;</p> <p>VIII - Critérios de medição do gás movimentado;</p> <p>IX - Penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação;</p> <p>X - Data de início do serviço de movimentação de gás;</p> <p>XI - Valor da TUSD e critérios de seu reajuste e revisão;</p> <p>XII - Indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD;</p> <p>XIII - Regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas;</p> <p>XIV - Indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;</p> <p>XV - Prazo de vigência contratual.</p>	<p>IX - Penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação;</p> <p>X - Data de início do serviço de movimentação de gás;</p> <p>XI - Valor da TUSD e critérios de seu reajuste e revisão;</p> <p>XII - Indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD;</p> <p>XIII - Regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas;</p> <p>XIV - Indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;</p> <p>XV - Prazo de vigência contratual.</p>	
<p>Art. 24. Os contratos de movimentação de gás também deverão prever as seguintes formas de resarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor:</p> <p>I - cobrança ao consumidor livre do volume adicional de gás consumido, de propriedade do concessionário, considerando o preço do gás que compõe a tarifa aplicável ao segmento de uso equivalente, adicionando-se encargo de ultrapassagem correspondendo no máximo a 100% (cem por cento) do respectivo preço do gás;</p> <p>II - no caso de autoimportador ou autoprodutor, quando houver movimentação de gás acima de 10% da capacidade contratada, cobrança de penalidade sobre o volume adicional movimentado de no máximo a 100% (cem por cento) do valor da TUSD correspondente.</p>	<p>Art. 24. Os contratos de movimentação de gás também deverão prever as seguintes formas de resarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor:</p> <p>I - cobrança ao consumidor livre do volume adicional de gás consumido, de propriedade do concessionário, considerando o preço do gás que compõe a tarifa aplicável ao segmento de uso equivalente, adicionando-se encargo de ultrapassagem correspondendo no máximo a 100% (cem por cento) do respectivo preço do gás;</p> <p>II - no caso de autoimportador ou autoprodutor, quando houver movimentação de gás acima de 10% da capacidade contratada, cobrança de penalidade sobre o volume adicional movimentado de no máximo a 100% (cem por cento) do valor da TUSD correspondente.</p> <p>Art. 24. Ressarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, assim como alocação dos volumes dos mercados cativos e livres, tratativas de programações e responsabilidades dos agentes sob tais situações deverão ser tratados no acordo operacional.</p>	<p>Sobre a proposta apresentada pela ARPE, trata-se de uma medida mais rígida em relação ao proposto no texto legal sobre a previsão dos contratos de movimentação de gás. Na lei há possibilidade de inclusão de tais penalidades, entretanto não de forma obrigatória. Em adição, entendemos que a tratativa de uso de gás da concessionária pelos consumidores livre e vice-versa, deve ser endereçada no acordo operacional. Trata-se de documento específico e adequado para atribuir as responsabilidades dos devidos agentes, sob situações de programação, alocação dos volumes, e demais aspectos operacionais das malhas de distribuição e transporte. Dessa forma, sugerimos alteração textual.</p>

<p>Art. 26. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, quando caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, inclusive no caso do comercializador não injetar o volume de gás programado, devendo o responsável arcar com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário, conforme previsto no contrato de movimentação.</p>	<p>Art. 26. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, quando caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, inclusive no caso do comercializador não injetar o volume de gás programado, devendo o responsável arcar com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário, conforme previsto no contrato de movimentação.</p>	<p>Assim como citado na contribuição anterior (Art. 24), a tratativa das responsabilizações sobre a falta de injeção de volume pelos agentes, na malha de distribuição, deve ser endereçada no acordo operacional. Sobre este ponto em específico, a atribuição desta responsabilidade aos consumidores livres ou comercializadores é considerada medida ineficaz, visto que tais agentes não tem qualquer gerência sobre os aspectos operacionais nas malhas de distribuição/transporte e/ou sobre a injeção de volumes de gás dos produtores. Dessa forma, reforçamos a necessidade de endereçamento destes aspectos no documento adequado, o acordo operacional.</p>
<p>Art. 28. O concessionário, os consumidores livres, autoimportadores, autoprodutores e os comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre para atuar no Mercado Livre de Gás de Pernambuco, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinará as responsabilidades de cada agente, inclusive critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.</p> <p>§1º. Os comercializadores devem buscar junto ao concessionário para aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, para regularizar a atividade de comercialização, sob pena da autorização da Arpe ser revogada.</p> <p>§2º. O Acordo Operacional para o Mercado Livre terá anuência dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, devendo ser anexado ao Contrato de Movimentação.</p> <p>§3º. Em caso de conflito entre as partes na adesão ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, a Arpe deverá ser acionada para atuar, no âmbito de sua competência, na solução ou moderação desses conflitos.</p>	<p>Art. 28. O concessionário, os consumidores livres, autoimportadores, autoprodutores e os comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre para atuar no Mercado Livre de Gás de Pernambuco, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinará as responsabilidades de cada agente, inclusive critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.</p> <p>§1º. Os comercializadores devem buscar junto ao concessionário para aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, para regularizar a atividade de comercialização, sob pena da autorização da Arpe ser revogada.</p> <p>§2º. O Acordo Operacional para o Mercado Livre terá anuência dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, devendo ser anexado ao Contrato de Movimentação.</p> <p>§3º. Em caso de conflito entre as partes na adesão ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, a Arpe deverá ser acionada para atuar, no âmbito de sua competência, na solução ou moderação desses conflitos.</p>	<p>Tendo em vista que as atribuições de responsabilidades a serem tratadas no acordo operacional sobressai o limite regulatório da ARPE, sugerimos a supressão deste artigo, com futura negociação de assinatura de termo de entendimento entre esta agência e a ANP.</p>

<p>Art. 29</p> <p>Parágrafo único. O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido e faturado da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo; b) ultrapassada a quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, o saldo de gás medido, caso exista, será faturado com base no contrato de movimentação; e c) ultrapassada a quantidade diária movimentada definida no contrato de movimentação de gás, o volume de gás remanescente, caso exista, voltará a ser faturado com base nas regras de ultrapassagem aplicáveis ao mercado cativo. 	<p>Art. 29</p> <p>Parágrafo único. O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido e faturado da seguinte forma:</p> <p>a) o gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo;</p> <p>b) ultrapassada a quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, o saldo de gás medido, caso exista, será faturado com base no contrato de movimentação; e</p> <p>c) ultrapassada a quantidade diária movimentada definida no contrato de movimentação de gás, o volume de gás remanescente, caso exista, voltará a ser faturado com base nas regras de ultrapassagem aplicáveis ao mercado cativo.</p> <p>§ 1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no mercado livre e no mercado regulado, a quantidade diária contratada do usuário deve ser de livre alocação pelo usuário, cabendo a este responsabilizar-se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos.</p> <p>§ 2º. A alocação dos volumes do mercado livre e do mercado cativo na estrutura tarifária do consumidor parcialmente livre deve ser cumulativa, de forma a manter a tarifa equânime.</p>	<p>A alocação dos volumes do mercado livre e do mercado cativo, pelo consumidor parcialmente livre, deve ser dada de forma livre pelo consumidor, promovendo-se a contratação de gás de oportunidade e o dinamismo de mercado. Por outro lado, entendemos que os riscos por esta alocação devem ser assumidos pelo consumidor, atribuindo-se a este agente, as devidas penalidades cabíveis pela falta ou excesso de contratação nos mercados.</p>
<p>Art. 30</p> <p>§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência.</p>	<p>Art. 30</p> <p>§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) 6 (seis) meses de antecedência.</p> <p>§ 2º A ARPE, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá oportunamente, reduzir o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Caso o concessionário não disponha de oferta de gás para atender tal migração, deverá buscar junto ao Comercializador, adequação contratual para atender ao interessado.</p> <p>§ 4º O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o Agente Livre de Mercado retorne ao Mercado Cativo poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 6(seis) meses, nos termos da regulação estadual.</p> <p>§ 5º O concessionário não poderá se negar a prestar os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de gás, sendo que, no caso de negativa ao regresso dos Agentes Livres de Mercado ao Mercado Cativo, a decisão do concessionário deverá publicada e submetida à análise e manifestação da ARPE.</p>	<p>Sugere-se redução do tempo de aviso prévio para retorno do consumidor ao mercado cativo, de modo a respeitar a proposta colocada nesta contribuição sobre migração ao mercado livre (Art. 5º, § 5º). Trata-se de medida que tem o objetivo de evitar qualquer enrijecimento regulatório sobre o consumidor efetivar o seu retorno ao mercado cativo, com estabelecimento de previsões mais claras, com prazos definidos.</p>

	<p>§ 6º O concessionário deverá informar à ARPE, no prazo de 30 dias, quando do retorno de consumidor livre ao mercado cativo.</p> <p>§ 7º O concessionário deverá responder ao interessado, nos termos do § 4º deste artigo, em até 90 (noventa) dias, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.</p>	
Art. 30 § 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.	Art. 30 § 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.	A obrigatoriedade de celebração de contrato de fornecimento com prazo de 5 anos pelos consumidores livres que pretendem retornar ao mercado cativo representa barreira regulatória sobre o retorno do consumidor, a qual deve ser retirada. Tal medida, além de criar dificuldades de retorno ao mercado cativo, não encontra justificativa técnica para sua manutenção. Dessa forma, solicita-se sua supressão.

ANEXO
Proposta ABRACE de modelo de CUSD Flexível